

Prado, Geraldo (2024). *Curso de Processo Penal*. Tomo I. *Fundamentos e Sistema*.

Madrid/ Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons. 428p.

## **Manuel Monteiro Guedes Valente<sup>\*</sup>**

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa

Ciência ID: 0519-A6D2-36EC

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4991-8707>

---

---

\* Presidente do Conselho Científico da Universidade Autónoma de Lisboa. Professor Associado da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigador Integrado do JusGov. Diretor e Investigador do Ratio Legis. Presidente do Instituto de Cooperação Jurídica Internacional. Advogado e Jurisconsulto.

1. GERALDO PRADO publicou em 2024 o *Curso de Processo Penal*. Tomo I. *Fundamentos e Sistema*. Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, com 428 páginas. O autor é um eminente jurista do Brasil e da América Latina, com reconhecido mérito científico-jurídico na Europa, em especial Portugal, Espanha e Itália. Como Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), lecionou de 2004 a 2020 na licenciatura em Direito da Faculdade Nacional de Direito, de 2015 a 2020 no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD). É licenciado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1983), mestre (1998) e doutor (2003) em Direito pela Universidade Gama Filho, sendo Pós-Doutor em História das Ideias e Cultura Jurídicas na Universidade de Coimbra (2010). É autor de dezenas de artigos e capítulos de livro, de cerca de duas dezenas de livros, dos quais se destacam (2006) *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris, (2015) *Transação Penal*. Coimbra: Almedina, (2022) *La cadena de custodia de la prueba en el proceso penal* (2.<sup>a</sup> edição). Madrid, Espanha: Marcial Pons. Frise-se que a obra que recenseamos se encontra publicada em língua espanhola, (2025) *Derecho Procesal Penal: Fundamentos y sistema*. Madrid, Espanha: Marcial Pons, assim como outros textos científicos que são referência para os juristas, cientistas e cultores do Direito.

Impõe-se que se informe o leitor de que a obra em recensão foi fruto da pesquisa científica desenvolvida no âmbito de investigador integrado do Ratio Legis – Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas, da Universidade Autónoma de Lisboa, onde é investigador integrado, desenvolvendo I&D no âmbito do Projeto «Corpus Delicti – Estudos de Criminalidade Organizada Transnacional», integrando a Delegação do JusGov da Escola de Direito da Universidade do Minho na UAL. Colabora com várias revistas jurídicas da área do Direito penal e tem sido perito de acompanhamento de Centros de I&D e da A3ES. Foi magistrado, tendo-se aposentado como juiz-desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, exercendo hoje atividades de ensino, I&D e consultoria jurídica.

2. O *Curso de Processo Penal*. Tomo I. *Fundamentos e Sistema* encontra-se dividido em cinco partes – *premissas, caminhos metodológicos, jurisdição penal, processo e sujeitos processuais e sistema* – que se apresentam como a base de um estudo mais ampliado e aprofundado nos próximos tempos. O próprio subtítulo deste primeiro tomo é clarividente: *fundamentos e sistema*. Podemos dizer que a parte dedicada ao *sistema*, com menos páginas escritas, é como um porto de chegada que será porto de partida, uma vez que entendemos estar perante o culminar de todo um percurso de estudo e de assunção de crítica jurídica, assente em autores de vários países e continentes, possível

e aferido dos fundamentos anteriormente desenvolvidos e expostos ao leitor a partir dos vários sistemas ou modelos de processo penal.

Uma linha nuclear atravessa toda obra<sup>1</sup>: o «estado de direito», que urge se submeter ao Direito pleno, por na sua essência ser poder e política, que se impõe limitar, nem sempre almejado e alcançado como a história demonstra, em que o Direito se afirmou como fonte de legitimidade da *potestas* imperativa e detratora do ser humano; e o pilar da «dignidade da pessoa humana», norma normogenética que se concrecionou com as constituições democráticas do pós-II Grande Guerra por força dos diplomas supranacionais que, aos poucos, foram moldando e dando espaço à aceção de que só existe jurisdição penal legítima – jus normativa e constitucional e sociológica – se a pessoa, ser de direitos e deveres, estiver no centro de toda a ciência, neste caso da ciência jurídico-criminal.

O «estado de direito» e a «dignidade da pessoa humana» são as duas travessuras que atravessam toda a obra, desde logo por a construção histórica de ambas se afirmar na tensão constante entre o mais forte e o mais fraco, mas que ganham força quando ambos são fruto da *jurisdição penal e do controle de constitucionalidade sob a ótica de separação de poderes*<sup>2</sup>, sendo que, como escreve o autor, o «estado de direito» funda-se «como estrutura jurídico-política de controle do poder»<sup>3</sup>, desde logo face aos *medos* do passado, incrementados pelas autoridades eclesiásticas e políticas, e os *medos* de hoje, incrementados pela política securitária e totalitária da vigilância constante e da concreção da sociedade tecnológica e digital, do policiamento preditivo, que podem-nos trazer de volta os *Estados Policia*.

A ideia de que a legalidade pode ser ou é o baluarte da limitação do poder e da injustiça cai, como nos fala o autor ao longo da obra e como a história demonstra<sup>4</sup>: ou seja, como defendemos na linha de Martin Kriele<sup>5</sup>, foi na legalidade formal que os Estados autoritários e totalitários se instauraram e se legitimaram,

---

1 Cf., a título de exemplo, a dicotomia e as premissas essenciais «estado de direito» e «dignidade da pessoa humana» nas pp. 30, 31, 58 e ss. (65), 72-73, 89 e ss., 92-93, 121, 165, 203, 242, 245, 250, 265, 304, 316, 327, 332, 335, 340, 368, 384 e 427.

2 Cf. p. 31.

3 Cf. p. 65.

4 Cf., em especial, as pp. 65-71.

5 Quanto a este debate [legalidade, estritamente formal, como fonte legitimante de mudança de paradigma jusconstitucional e de Estado – como legitimante do Estado autoritário, totalitário e ditatorial], KRIELE, Martin, 2009, *Introdução à Teoria do Estado. Os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*, tradução do alemão *Einführung in die Staatslehre. Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates* de Urbano Carvelli, Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, pp. 38-55 e 169-176 (174).

construindo o por nós designado de estado de *legalidade*<sup>6</sup>. Aqui, compreendendo o autor, consideramos que o problema concreto da crise da legalidade se prende com a legalidade formal uma vez que, mais do que limitar, tem sido entendida como legalidade legitimante do poder. A este ponto, na linha do autor, ao convocar Ferrajoli, a crise da legalidade adensa-se com «uma nova tensão entre “estado de direito” e “Estado do Medo” que localiza na *i*) complexidade do sistema de fontes do direito e o declínio da soberania, *ii*) inflação legislativa e *iii*) flagrante ruptura da linguagem jurídica»<sup>7</sup>. Esta aceção agrava-se com a perda contínua da soberania, mesmo que *parcial*, para os grupos económicos, financeiros e tecnológicos, em especial as *Big Techs*<sup>8</sup>.

Mas, sem desconsiderarmos esta assunção da crise do «estado de direito» tendo em conta a crise da legalidade, defendemos que o problema se prende com o abandono da legalidade material ampla, que bloqueia a legitimidade do poder e se assume mais como limite do poder, ou seja, é em si mesma um obstáculo à legalidade formal e formalizante de todo e qualquer poder, em especial do poder de punir<sup>9</sup>.

Podemos afirmar que acompanhamos o autor quando escreve que se impõe uma resignificação do sentido de «estado de direito» para fazer frente a uma crise de limitação do poder, podendo passar pela submissão de todos os poderes – públicos e privados – à axiologia constitucional, como se pode aferir do artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) no que diz respeito à tutela e garantia efetiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, em especial as pessoais: norma preceptiva que vincula os entes públicos e os entes privados.

Esta construção, apesar de se fixar na esfera do domínio dos entes públicos persecutórios, é, em parte, avocada pelo autor quando trata do Direito, enquanto complexidade concetual e pluralismo jurídico, ancorada na «dignidade da pessoa humana» como pêndulo regulador da (in)admissibilidade de meios de investigação criminal intrusivos da vida privada, subsumindo o exercício do poder ao constitucionalismo brasileiro: inciso LV do artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>10</sup>. Assim, poder-se-á, talvez, falar de

---

6 Cf. VALENTE, Manuel M. Guedes, 2024. *Direito Penal do Inimigo: o «progresso ao retrocesso»*, 3.ª reimpressão da 5.ª edição, Almedina, Coimbra, pp. 84-85.

7 Cf. p. 71.

8 Cf. p. 71.

9 Quanto a esta construção e na defesa da legalidade material ampla (que absorve em si mesma a legalidade formal) enquanto princípio reitor de uma política criminal do ser humano, a nossa tese de doutoramento (depositada em 2011 e defendida em 2012): VALENTE, Manuel M. Guedes, 2013, *Do Ministério Público e da Polícia. A prevenção criminal e a acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 45-186.

10 Cf. p. 121.

um «estado de direito» como instrumento de limitação, em extensão e profundidade, do exercício do poder, funcionalmente orientado à implementação e proteção da «dignidade da pessoa humana»<sup>11</sup>.

Eis, pois e aqui, o que se poderia entender como cerne medular do livro, como o próprio autor assume, subsumindo-se à frase de que o «estado de direito» deve ser convergente com a «dignidade da pessoa humana»<sup>12</sup>. Mas lido o livro, consideramos que a sua premissa é muito mais do que esta aceção, ou seja, consideramos que todo o livro tem como premissa ou cerne medular a aceção de que só se pode falar de «estado de direito» se o mesmo colocar no centro de todo o seu *ser, dever ser, poder e exercício de poder*, a pessoa humana dotada de toda a sua dignidade, *i. e.*, a «dignidade da pessoa humana» como fundamento, fim e limite da *potestas*. Tal posicionamento, e invertendo a sequência sistemática, pode-se aferir do último parágrafo desta obra<sup>13</sup>, em que o «estado de direito» e a «dignidade da pessoa humana» são os caboucos de um «modelo se sistema social» – *in casu*, do sistema processual penal acusatório – garante da democracia e, acima de tudo, obstáculos às tendências autoritárias, totalitárias e de segurança nacional de poder.

3. O autor, a partir da ideia de Legrand<sup>14</sup>, debate e discute o sentido (metodológico) de «Direito como uma “combinação cultural complexa”, para opor-se ao projeto intelectual que reduz o Direito a uma única “definição”, o encerrando em um só “conceito” que serve como parâmetro para “julgar” e, na sequência, “condenar ao fracasso” as apostas institucionais implementadas fora do eixo eurocêntrico»<sup>15</sup>. É um debate de milénios e um debate inacabado e inacabável face aos novos tempos que se avizinham em que tecnocracia e a digitalocracia determinarão, e muito, o *sentir* e o *ser* do Direito. Como se pode ater, acompanhamos o autor por não reduzirmos o Direito a uma conceção ou nomenclatura única ou uníssona, porque o *dever-ser* (direito normativo) se esgota na função de legitimar o poder e, desta feita, tem, por responsabilidade dos doutrinadores, reduzido o direito processual penal a «regras de apuração das infrações penais

---

11 Cf. pp. 71, 72-73.

12 Cf. p. 93.

13 Cf. p. 427.

14 Debate este desenvolvido por muitos autores, dos quais destacamos António Manuel Hespanha, Augusto Silva Dias, Paul Khan, Oscar Chase, Oyèronké Oyèwùmí, Daniel Achutti, Cláudia Santos, autores estes de entre muitos outros citados, assim como Canaris (quando defende que a *ratio legis* se deve subordinar à *ratio uris*) no seu *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*, Castanheira Neves no seu escrito *O Direito Hoje*, ou Niklas Luhmann no seu *Das Rechts der Gesellschaft*. Poder-se-ia aqui avocar o debate sobre o Direito e as diferentes conceções e o constitucionalismo pós-positivista, Manuel Atienza no seu *Curso de Argumentación Jurídica*.

15 Cf. p. 101 (leiam-se as páginas seguintes para melhor entender esta transcrição).

e de definição da responsabilidade penal do investigado e acusado» que «devem harmonizar-se com as normas constitucionais»<sup>16</sup>.

Compreendemos e acompanhamos a crítica do autor face à minimalização das nomenclaturas jurídicas e ao esvaziamento da força normogenética da Constituição. Mas cumpre-nos elucidar que a primeira premissa é uma construção fenomenológica reducionista do Direito processual penal – seguida por muitos autores –, uma vez que, como temos defendido, a respetiva conceção dogmática deve ter em conta as finalidades intrínsecas à própria nomenclatura – e não apenas à única finalidade de descoberta, de conhecimento e «constatação de delito»<sup>17</sup> e consequente punição (castigo) dos seus agentes – e se assim não operarmos destituímos a função máxima da realização do Direito enquanto dimensão material da justiça; e a segunda premissa é, em si mesma, uma diminuição do sentido (mesmo que funcional normativista) do princípio da constitucionalidade, tendo em conta que este princípio exige que se interprete e aplique as normas penais materiais e processuais conforme à Constituição – formal (escrita) e material – e não apenas às normas positivas constitucionais, ou seja, exige que se interpretem e apliquem as normas infraconstitucionais conforme as normas e princípios constitucionais, cabendo aos tribunais não aplicar normas e interpretações que sejam contrárias a normas e princípios constitucionais, como consagra o artigo 204.º da CRP.

Ao convocar anteriormente a subsunção do «estado de direito» ao constitucionalismo<sup>18</sup>, o autor defende, e bem, que se impõe uma reestruturação, uma ampliação e aprofundamento da dogmática – depreendida da expressão «abordagem teórica»<sup>19</sup> – disciplina de Direito processual penal, impondo-se a subsunção ao constitucionalismo e ao convencionalismo. Nesta linha, acrescentaríamos que os cientistas do Direito penal material e processual têm a missão de integrar, como seu princípio estruturante, o princípio da constitucionalidade e da legalidade (material), que possa acomodar ou integrar de pleno o constitucionalismo da diversidade<sup>20</sup> concrecionador da «dignidade da pessoa humana» e do «estado de direito».

Entendemos que só com a assunção desta dimensão se pode admitir uma topologia de Direito que não se esgota na *lei* – norma positiva ou texto-norma –, mas antes em uma topologia agregadora de dimensões culturais ou de faces de pluralismo jurídico como os casos de que nos fala o autor, com o exemplo

---

16 Cf. p. 109.

17 Cf. p. 112.

18 Cf. p. 71.

19 Cf. p. 109.

20 Cf. pp. 126 e ss.

paradigmático do julgamento de *Basílio* ou com os estudos da intelectual nigeriana Oyèronké Oyéwùmí e a guatemalteca Aura Cumes<sup>21</sup>.

A uma construção ou teorização de Direito, em especial de direito processual penal, o autor traz para o debate a globalização ou a *universalização* do Direito por meio da harmonização de tópicos – *universalização dos conceitos*<sup>22</sup> – que exigem o privilegiamento de valores e interesses supranacionais, cuja necessidade de cooperação jurídica demonstra a exigibilidade de uma política criminal dinâmica e atracada a valores de uma política criminal que, mais do que o «*como* lidar com a realidade do controle institucionalizado das infrações à norma»<sup>23</sup>, defendemos que se deve antecipar e centralizar a sua intervenção no «se» deve ou não lidar com as infrações à norma por meio do direito penal material e processual.

Sufragando a preocupação do autor e ampliando o espectro de ciência, consideramos que só uma política criminal do ser humano pode impor a subsunção da decisão política aos dois eixos primaciais da intervenção penal – o «se» e o «*como*» da dogmática penal material e processual, *i. e.*, o «se» e o «*como*» da intervenção do *sistema integral penal*, conglobando o direito penal penitenciário<sup>24</sup> – e, desta feita, se pode afastar «o mito da razão prático-normativa com o qual trabalhamos» e o conseqüente autoritarismo emergente dessa normatividade que presumidamente dão aos atores do Estado a ideia que podem violar a lei em prol do ofendido em detrimento do suspeito que se lhes apresenta como favorecido do sistema<sup>25</sup>.

Acompanhando o autor quando escreve que o «*Direito* não é somente o que uma parcela de juristas diz que é»<sup>26</sup>, condenando outros saberes ao limbo jurídico, desde logo «saberes de género»<sup>27</sup> e de outras mundividências jurídico-sociais-culturais-políticas, em que o direito processual penal – objeto de estudo do livro – tem expressão máxima por nele residir o *ius dicere, veritas, veridicto* da liberdade ou da sua privação como facto de poder político-jurídico de um povo, defendemos, melhor, acrescentaríamos que é tempo de olhar para a construção do Direito que deve refletir a trilogia: o pensar cultural de um povo;

---

21 Cf. pp. 113, 114 e 115.

22 Cf. p. 116.

23 Cf. p. 117.

24 Neste sentido, VALENTE, Manuel M. Guedes, *Do Ministério Público e da Polícia. A prevenção criminal e a ação penal...*, pp. 31 e ss. e 83 e ss.; MONTE, Mário Ferreira, 2008, «Da realização integral do direito penal» in: *Stvdia Iuridica, Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves* – Volume III. Coimbra Editora, Coimbra, pp. 745 e 763-764.

25 Quanto à citação e à crítica seguinte, cf. pp. 117 e 118.

26 Cf. p. 131.

27 Cf. p. 131.

o pensar de ser humano desse povo; e o pensar (conceitual axiológico-político) de Estado desse povo.

Importa, na linha do autor, afirmar que «[n]ão é apenas a lei que interessa»<sup>28</sup>, impondo-se o recurso ao ângulo cultural do saber processual penal de modo a se adotar «institutos jurídicos em defesa das garantias de todas as pessoas sujeitas»<sup>29</sup> à persecução criminal e, desta forma, poder-se afirmar o *Direito* «como “fronteira de defesa da dignidade das pessoas” no processo de responsabilização penal»<sup>30</sup>. Estas aceções plasmadas na obra quando subsumidas à trilogia por nós defendida conduzem o intérprete e o aplicador da norma à nossa pentagonia do Direito: princípios gerais do Direito; princípios gerais de cada ramo do Direito; direito positivo [constitucional, supraconstitucional, infraconstitucional, supralegal e infralegal]; jurisprudência; e doutrina. O saber processual penal, enquanto sistema do macrossistema Direito, construído sob a égide da pentagonia – *v. g.*, norma (lei), culturas, multiculturalismos, saberes ajurídicos, constelações filosóficas, sociais e políticas de um tempo e de um espaço –, subsumido ao princípio da constitucionalidade e da convencionalidade, concrecionar-se-á como *instrumento jurídico* e como *poder manejado e exercido por sujeitos e sobre sujeitos*, melhor, por pessoas sobre pessoas, pelo que, face à expansão dos meios de exercício desses poderes, se assuma como fronteira<sup>31</sup>.

4. Este deambular de exercício do poder de punir pelo Estado, se respeitador e concretizador da dignidade da pessoa humana, tem guarida em uma jurisdição penal que tem como missão assegurar as garantias processuais dos denunciados e acusados dentro do devido processo legal, na realização do direito penal material<sup>32</sup>. O tempo e o espaço da efetividade da jurisdição penal são marcantes por se subordinarem ao sistema político-constitucional desses axiomas e nos dizerem se se assumem como instrumentos de garantia dos perseguidos, como instrumentos de realização do direito penal material com a aplicação de penas, como métodos de realização da justiça, como formas de declarar o direito ao caso concreto ou como metódicas de aplicação de castigos<sup>33</sup>.

---

28 Cf. p. 151.

29 Cf. p. 155.

30 Cf. p. 155.

31 Conjugamos esta nossa posição com a que o autor expressa a pp. 157-159 (157).

32 Assim se podem ler as pp. 161 e ss., em que o autor dialoga com autores de língua portuguesa [p. e., Figueiredo Dias, Germano Marques da Silva, António Manuel Hespanha], alemã [p. e., Eberhard Schmidt, Klaus Volk, Ernst Beling, Claus Roxin e Bernd Schünemann], espanhola [p. e., Neiva Fenoll, Gimeno Sendra], italiana [p. e., Luigi Ferrajoli, Franco Cordero], brasileira [p. e., Hélio Tornaghi, Barbi Gonçalves] e argentina [p. e., Julio Maier e Ignacio Anitua] sobre o sentido axiológico e normativo de jurisdição penal.

33 Cf. pp. 162-169.

Mas, como bem elucidada o autor na linha de Barbi, a jurisdição penal, sendo um poder, deve ser entendida como uma garantia que assegure os interesses que a ordem jurídica protege<sup>34</sup>: desta feita e segundo esta assunção, o sistema inquisitório não é jurisdicional<sup>35</sup> desde logo por ausência de contraditório.

O Direito, produto e objeto cultural<sup>36</sup> de um povo, sujeito às manipulações de poder político, económico, social e cultural, é poder e, em consequência, a jurisdição penal é poder e «o poder jurisdicional transcende, necessariamente, a função de adjudicação de responsabilidade penal e da tutela da dignidade dos envolvidos e interfere em diferentes setores da vida política e social dos povos»<sup>37</sup>. E, como poder, existe o risco de o exercício do poder jurisdicional «*tomar partido* ou ser instrumentalizado *em prol* de um partido da sociedade e em *desfavor* de outro»<sup>38</sup>, podendo-se concertar a jurisdição penal como poder de governo ou «poder inerente ao *gubernaculum*», o que induz à detração do «ideal de promoção da “dignidade da pessoa humana” e de implementação do “estado de direito”»<sup>39</sup>.

O risco de partidarização da jurisdição penal teve na história como base a inexistência da independência dos juízes face ao poder político e ao poder executivo, em especial quando as funções jurisdicionais se confundem com as de polícia<sup>40</sup> (em que esta detém poderes jurisdicionais como acontecia com a Polícia de Investigação Criminal de 1911 a 1945 em Portugal<sup>41</sup> e no Brasil no século XIX<sup>42</sup>). Esta aceção é tratada pelo autor quando convoca o processo inquisitorial de heresia de Giordano Bruno da Nola (1592/1600) ou o processo do capitão Alfred Dreyfus, França, século XIX, ou os processos de Guantánamo (século XXI), em que o Direito, enquanto *lawfare*, deslegitima e prejudica o indiciado, tratando-o como inimigo<sup>43</sup>. Estes perigos regressam com a nova vigilância e controlo da vida em sociedade que, mais do que pós-panótico, como defende o autor, consideramos estar num sistema sinóptico em que os dominados

---

34 Cf. p. 167.

35 Cf. p. 167.

36 Cf. pp.169 e 199.

37 Cf. p. 202.

38 Cf. p. 203.

39 Cf. p. 203.

40 Cf. pp. 207 e 211.

41 Veja-se, quanto a este assunto, VALENTE, Manuel M. Guedes, 2016, «As Autoridades de Polícia Criminal: (Já) é tempo de clarificar a sua intervenção no processo penal», in: *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, André Piton e Ana Carneiro (coord.), Rei dos Livros, Lisboa, pp. 875-891.

42 Cf. p. 207.

43 Cf. pp. 213-216.

autorizam, de forma ilusória, os dominadores tecnológicos – *v. g.*, *Big Techs* – a controlá-los<sup>44</sup>.

O exercício do poder jurisdicional, como escreve o autor, não é um exclusivo dos atores do Estado – juízes, procuradores, promotores e polícias –, pois novas ou ancestrais práticas jurisdicionais não estatizadas<sup>45</sup> se afirmam e se desenvolvem e se instalam com o decurso do tempo: veja-se o caso de Basílio que já havia sido decidido pelo Conselho de líderes dos Macuxi e, em respeito pelo princípio *ne bis in idem*<sup>46</sup> e o tribunal de Roraina, a 31 de maio de 2000, foi absolvido do crime de homicídio<sup>47</sup>. Este caso demonstra como o poder jurisdicional penal do Estado pode conviver com o poder jurisdicional de Conselhos de Líderes – como o Conselho dos Tuxaua – ou dos povos como o Conselho de Anciãos ou de sábios das aldeias que se reuniam depois da missa dominical para apreciar, discutir e decidir da maior parte das infrações penais de bagatela das aldeias – *p. e.*, furto de alimentos, furto de águas, mudança de marcos – e de outras que diziam respeito ao foro da reserva familiar – *p. e.*, violência doméstica e ofensas à honra.

A realização da justiça tradicional promove(ia), nesta convivência, um «diálogo intercultural», impondo-se, como escreve o autor, como questão central, a limitação do poder jurisdicional desses conselhos e o respeito pelo processo justo e equitativo, em especial quanto à proteção da vítima<sup>48</sup>, sendo de salientar a vigência e efetividade do princípio da legalidade e da tutela jurisdicional efetiva para se evitar a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais processuais penais<sup>49</sup>. Mais do que se discutir uma jurisdição penal com juízes ou sem juízes, consideramos que se deve discutir como garantir a efetividade das garantias processuais penais e o processo justo e equitativo na diversidade

---

44 O autor discreta esta questão convocando a *sociedade líquida* de Bauman, pp. 217-222.

45 Vejam-se, por exemplo, as investigações internas das empresas quanto às normas de cumprimento normativo – *Compliance* –, o direito penal doméstico, o direito penal empresarial, o direito administrativo-sancionador, o direito disciplinar empresarial, o exercido por atores não dotados de poder público, ou a mediação penal, a justiça restaurativa, a justiça consensualista, a transação penal, os acordos de não persecução penal, os diálogos transnacionais, que se apresentam como espaços de deslocamento do exercício do poder de punir e do exercício do poder jurisdicional. Cf. pp. 223 e ss. e 119-126 (aqui as posições de Delmas-Marty e Nilo Batista).

46 Princípio do Direito penal que, em Portugal, está consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da CRP. Apesar de não estar consagrado na CRFB, o mesmo vigora por força do princípio da convencionalidade, esta admitida pelo artigo 3.º da CRFB, quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8.º, n.º 4, e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 14.º, último parágrafo.

47 Cf. pp. 223 e ss.

48 Cf. pp. 226 e 227.

49 Assim se podem ler as pp. 228 e ss. e as posições de autores, a título de exemplo, Armenta Deu, Cláudia Cruz, Solar Cayón, Anabela Miranda Rodrigues, Luigi Ferrajoli, Alberto Binder ou Jacinto Miranda Coutinho.

«jurisdicional» dinâmica que se vai encrustando nos sistemas processuais, em especial nos sistemas de estrutura acusatória ou no sistema acusatório, uma vez que quer um quer outro podem absorver novos paradigmas de litigiosidade em curso no respeito pelo *diálogo intercultural* – como o caso do Conselho dos *Tuxaua*, exemplo da prevalência sobre o processo normatizado<sup>50</sup> –, do diálogo político-criminal supranacional (regional e internacional)<sup>51</sup>.

**4.1.** A obra subsume a jurisdição penal a princípios jurídicos – imparcialidade, independência, legalidade, juiz natural, juiz predefinido em lei – que devem regê-la desde a notícia do crime, passando pela tecnologia e digitalização do processo e as derivações panópticas – e, como defendemos, sinópticas – e cuja violação tem como consequência as nulidades dos atos processuais<sup>52</sup> e respetivas proibições de prova.

Esses princípios, mais do que fundamento e fim, devem ser limite ou deter uma função de contenção do poder punitivo seja do Estado, seja privado [espaços de relações de domínio empresarial (investigações corporativas) e espaços de conselhos de líderes], seja supranacional. Sendo esse poder exercido por pessoas e sobre pessoas, consideramos que esses princípios devem assumir uma função epistemológica, axiológica e teleológica de limite da jurisdição penal, enquanto integrante de um sistema social, cultural, plural e diversificado, em conformidade com o «estado de direito» e a «dignidade da pessoa humana»<sup>53</sup>.

Eis, pois, uma das razões por que a *IA não pode julgar pessoas* – condutas típicas, ilícitas, culpáveis e puníveis praticadas por pessoas físicas/singulares – e por que deve ser tão-só entendida como uma ferramenta ao serviço das pessoas<sup>54</sup>. A capacidade algorítmica de busca, o «acesso livre e ilimitado» e a monitorização do fluxo comunicacional digital de pessoas suspeitas da prática de crimes são avassaladores, mas encontra obstáculos nas «diretrizes ético-jurídicas» quanto à *parcialidade* (desde logo do algoritmo), à *transparência*, à *responsabilidade*, à *robustez* e à *segurança* dos indícios e vestígios digitais obtidos e carreados para o processo, o que suscita a validade do processo-crime enquanto manifestação de poder persecutório<sup>55</sup>. Sem prejuízo de considerarmos

---

50 Cf. pp. 241-243.

51 Que têm convocado e onerado os Estados-Membros a promoverem uma justiça mais célere por recurso aos modelos de diversidade e a adoção de metodologias e lógicas processuais que não se cinjam tão-só às de domínio do poder de punir do Estado.

52 Cf. pp. 246-247 e 265.

53 Assunção que podemos aferir das pp. 246-251.

54 Acompanhamos o autor, pp. 252-260 (253).

55 Preocupação expressa na obra e que sufragamos, pp. 255-260. Vejam-se as convocações de decisões do TEDH da CIADH.

a força da *auditabilidade*, parece-nos ser um antídoto diminuto na afirmação do devido processo legal de uma realidade digitalizada e, em simultâneo, de uma digitalização da realidade<sup>56</sup>.

O autor submete, na nossa opinião bem, os institutos de diversidade processual penal – a mediação penal, o acordo de não execução penal, os juizados especiais criminais (conciliação civil com efeitos penais) e as medidas penais do direito comunitário indígena – aos princípios regentes da jurisdição penal sob pena de os valores do Estado serem colocados em risco<sup>57</sup>. Impôs-se trabalhar a imparcialidade<sup>58</sup>, a independência<sup>59</sup>, a legalidade<sup>60</sup>, o juiz natural ou o juiz predeterminedo por lei<sup>61</sup>, mas fê-lo tendo como medula de todos estes princípios da jurisdição penal limites do poder de punir a *imparcialidade*<sup>62</sup> dos atores persecutórios: Ministério Público, Juiz e Polícia, assim como de outros atores de exercício de jurisdição penal, sem olvidar a separação de poderes no redesenho da independência interna (entre jurisdições e tribunais superiores) e externa (poderes públicos, políticos, económicos, comunicação social) do juiz. Do mesmo modo, a imparcialidade é central na afirmação do princípio da legalidade<sup>63</sup> e do juiz natural<sup>64</sup>, desde logo por ser um princípio que nega o sistema processual

---

56 Luís Suárez fala-nos de que o digital é o real e de que o real é digital, ou seja, «“todo o digital é efetivamente real; e o que é efetivamente real é digital”». Cf. p. 219.

57 Veja-se, quanto a esta questão, pp. 265 e ss.

58 Cf. pp. 266-278.

59 Cf. pp. 278-297.

60 Cf. pp. 297-328.

61 Cf. pp. 328-332.

62 Esta aceção está bem expressa na p. 288: «**a centralidade do princípio da imparcialidade condiciona os limites no interior dos quais os juizes e juízas exercem com independência o poder jurisdicional penal**».

63 Quando entrecruza a *imparcialidade* como centralidade do princípio da *legalidade* avocando o *constitucionalismo da diversidade* de modo a garantir espaço e admissibilidade ou entroncamento entre *legalidade*, *reserva de lei* (relativa e absoluta) e *jurisdição penal indígena*, afirma que a *imparcialidade* goza de centralidade» na concreção da legalidade, uma vez que esta só se afirma se articulada com o princípio da *imparcialidade* (p. 300), desde logo por esta ter natureza proibitiva de tribunais ou juízos de exceção (pp. 301 e 302), pelo que a «*imparcialidade* judicial deve ser efetiva e aparente e deve inspirar critérios sólidos e seguros de definição do órgão competente em matéria criminal», uma vez que a «*legalidade* no âmbito da competência é uma *legalidade condicionada à imparcialidade*» (p. 308). Este debate da imparcialidade convoca a sua concreção quanto à mediação penal ou a um sistema penal sem juizes, ao Conselho de Tuxaua, defendendo o autor que a *imparcialidade*, como no caso Basilio, não pode ser aferida como se se tratasse de uma «posição desinteressada na resolução do caos ou solução do conflito», uma vez que a decisão é conforme aos «costumes e normas próprias da comunidade indígena» e reflete «práticas dialogais» dos vários envolvidos na «resolução do conflito» [pp. 317-328 (327)]. Esta assunção é cara ao autor, como podemos ver, mais à frente (p. 364), citando Aury Lopes Jr., «A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório».

64 Aqui importa, recorrendo ao artigo 5.º, incisos xxxvii e liii, da CRFB, o princípio do *juiz natural* exige o complemento da *imparcialidade*, por nele se incrementar a proteção de direitos fundamentais, por meio das regras constitucionais de distribuição de competências (p. 331).

penal inquisitório. Essa centralidade da imparcialidade dota a jurisdição penal de fundamento intrínseco ao «estado de direito», que se amalgamando na «dignidade da pessoa humana», pode assumir-se como «controladora do exercício do poder de punir»<sup>65</sup>.

Sem nos afastarmos de todo do pensamento e da sistematização do autor intrincada na imparcialidade como centralidade da jurisdição penal por meio da centralidade que ocupa nos princípios apresentados, discordamos, talvez por defeito ou influência constitucional portuguesa, que a imparcialidade seja a medula regente dos vários princípios avocados. Essa centralidade emerge, na nossa opinião, do princípio da independência da jurisdição em geral<sup>66</sup> e, muito em especial, da jurisdição penal, desde logo por ser uma âncora material da estrutura acusatória do processo penal português<sup>67</sup>. Esta nossa aceção não nega a imparcialidade como nuclear à jurisdição penal quando subsumida à nossa tetralogia do princípio da igualdade: tratar igual o que é igual; tratar diferente o que é diferente; tratar igual o que é diferente, mas devia ser igual; e tratar diferente o que é igual, mas devia ser diferente. Quer a *independência* quer a *imparcialidade* são as faces da moeda *igualdade* e as três, acopladas nos demais princípios estruturantes do processo penal<sup>68</sup>, são o tridente da jurisdição penal que, em um Estado constitucional democrático, se apresenta (melhor, se deve apresentar e afirmar) como limite ao exercício do poder de punir.

5. A jurisdição penal é *poder* e deve assumir-se como limite desse poder sob a égide do «estado de direito» e da «dignidade da pessoa humana» a partir da efetividade do contraditório que, convocando todos os demais princípios do processo penal, abre a porta a outros institutos do pluralismo jurídico e ajurídico de que o autor nos fala (*supra* identificados), assim como as novas (velhas) dinâmicas de resolução de conflitos como o processo negocial ou, na linha de Barbara Hüber, a justiça penal consensual, o *patteggiamento* de Itália, a *transação penal* do Brasil<sup>69</sup>.

---

65 Cf. p. 332.

66 Cf. artigo 203.º da CRP.

67 Cf. artigo 32.º, n.º 5, da CRP.

68 Como temos defendido, podem-se identificar e sistematizar da seguinte forma: princípio da constitucionalidade, princípio da separação de funções ou do acusatório (estrutura acusatória), princípio do contraditório, da investigação e da verdade material, princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, princípio da legalidade, oportunidade e consenso, princípio da lealdade, princípio democrático, princípio da oficialidade, princípio do juiz natural e princípio da liberdade. Cf. VALENTE, Manuel M. Guedes, 2024, *Processo Penal* – Tomo I, 8.ª reimpressão da 3.ª edição, Almedina, Coimbra, pp. 87-276, e 2023, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª reimpressão da 6.ª edição, Almedina, Coimbra, pp. 242-253; nesta mesma linha, podemos ler o autor a pp. 336-337.

69 Objeto de estudo de doutoramento do autor publicado: PRADO, Geraldo, 2015, *Transação Penal*, Coleção «O Tempo e a Norma», Almedina, Coimbra, 380p.

A jurisdição penal subordinada – *i. e.*, mais do que orientada – pelos princípios reitores de um processo de estrutura acusatória<sup>70</sup>, como o português, ou um processo acusatório, como militam os juristas brasileiros, em que o autor é um dos referenciais dogmáticos do Brasil, em que o contraditório se assume como a força motriz de «garantia do “devido processo legal” e [d]o “direito de defesa”» e, assim, se pode dar espaço a que os vulneráveis tenham voz no processo e se pode diminuir aberturas de processos-crime de meras suspeitas ou boatos maliciosos contra pessoas expostas, de modo que aqueles sejam condição de «validade jurídica do processo e da sentença»<sup>71</sup>.

É de realçar que o contraditório – que devia coexistir com cada passo e ato processual, mesmo desde a atividade de investigação criminal científica<sup>72</sup>, levada a cabo pela polícia criminal com a *notitia criminis*, uma vez que o tópico processo «*abarca toda a persecução penal*»<sup>73</sup>, melhor, a ação penal integra todos os atos da persecução criminal que devem estar sob a tutela jurisdicional – é nuclear para identificar e determinar o *objeto do processo* que só é possível quando os vários atores judiciários e, principalmente, quando todos os sujeitos processuais intervêm de forma ativa e efetiva no *iter processualis*.

Sufragando a posição do autor, entendemos que só a participação dos sujeitos processuais em paridade ou igualdade de armas pode demonstrar e «assegurar efetividade a certas garantias processuais»<sup>74</sup> e dotar os atos da jurisdição penal de conformidade com o próprio sistema processual, que deve ter método e estar assente no estado de inocência na construção da verdade fragmentada, mas processual, jurisdicional e válida, concrecionando-se um processo penal equitativo e justo, «“garantia objetiva da jurisdição”»<sup>75</sup>, ancorado no contraditório enquanto garantia objetiva de que protege o *ne bis in idem*, se salvaguarda e realiza o *fair trial*, e se diminua o erros de apreciação, de avaliação e de decisão judicial por se impor um discreteamento da fiabilidade das provas carreadas para o processo-crime<sup>76</sup>.

**6.** O livro que recenseamos, cuja leitura atenta nos suscita outras questões e outras críticas dogmáticas na defesa de um direito processual penal ao serviço do Direito materializando a justiça dos povos e ao serviço das pessoas, cuja jurisdição penal é poder que deve autolimitar-se desde logo por dever ser

---

70 Cf. *supra* nota 69 e pp. 336-337.

71 Cf. pp. 337-355 (351).

72 Assim também o autor, pp. 358-360 (359).

73 Cf. p. 357.

74 Cf. p. 357.

75 Aqui seguindo Paolo Ferrua quando avoca o artigo 11.º da Constituição de Itália. Cf. p. 386.

76 Quanto a estes pontos subordinados ao contraditório, cf. pp. 355-398.

subsumida à Constituição processual penal, traz-nos o debate sobre o «estado de direito», a dignidade da pessoa humana» e o «sistema processual», alocando em determinados momentos institutos que integram a legalidade material, em que esta se onera de absorver a formal, enriquecendo um sistema que integra o macrossistema social.

Consideramos que, apesar de o capítulo dedicado ao «sistema processual» deter cerca de dezassete páginas<sup>77</sup>, o autor centraliza toda a obra na laje do sistema acusatório jurisdicional penal que seja objeto e realidade – mesmo num mundo de hipervigilância, digital (em que real e digital são um só), gasoso<sup>78</sup> ou numa sociedade internético-personocêntrica<sup>79</sup> – de tutela efetiva de bens jurídicos, ancorado no «estado de direito» e que garanta a «dignidade da pessoa humana».

Defendemos que esta obra, cuja qualidade científica alinha o pensamento jurídico-científico e político-constitucional-criminal das demais obras do autor e cuja leitura se recomenda, encerra em si mesma os «fundamentos» de um «sistema processual» penal em metamorfose, razão por que, ao longo da mesma, é aferível a intenção de olhar para o «sistema» segundo um olhar epistemológico, axiológico e teleológico, «funcionando sob a égide do “estado de direito” e da “dignidade da pessoa humana”» em defesa do *Estado constitucional democrático* ou *Estado de direitos humanos*<sup>80</sup>.



77 Cf. pp. 411-427.

78 Expressão e construção da teoria do «mundo gasoso» de INNERARITY, Daniel, 2021, *Uma Teoria da Democracia Complexa*, Ideias de Ler, Porto, pp. 359 e ss. (361).

79 Expressão e construção nossa de 2013, apresentada em setembro de 2014, no Congresso de Direito Processual Penal do IBADPP, cuja publicação mais recente se pode ler: VALENTE, Manuel M. Guedes, 2024, *Direito Processual Penal: da sociedade internético-personocêntrica*, Editora de Ideias, Coimbra, pp. 39-65.

80 Construção de OTERO, Paulo, 2010, *Direito Constitucional Português*. Volume I. *Identidade Constitucional*, Almedina, Coimbra, pp. 31 e ss.